

## GABINETE DO PREFEITO

### DECRETO MUNICIPAL Nº 047/2020

Dispõe sobre a alteração do Plano do Loteamento denominado **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUILOMBO DOS PALMARES** e a aprovação do novo Loteamento denominado de **CONJUNTO HABITACIONAL DE PALMARES**, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista o disposto no art. 30, inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal – LOM, bem como,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 54 e ss. da Lei Municipal nº 1.751/2006, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município dos Palmares;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Municipal nº 787/1979, que institui o Código de Obras do Município e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o que estabelece a Lei Federal nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que o Município dos Palmares desmembrou da porção maior da área desapropriada pelo Decreto Municipal nº 011/1998 do Engenho Paul, zona rural deste Município, situada às margens da BR-101-Sul, KM 187, o equivalente a 27,48ha (vinte e sete hectares e quarenta e oito ares), para locação das futuras instalações do Condomínio Residencial Quilombo dos Palmares, consoante a matrícula nº 2639, feita em 15 de julho de 2003, registrada no Livro 2-S de Registro Geral, às fls. 56v, do Primeiro Ofício da Comarca de Palmares/PE (Cartório de Registro de Imóveis);

**CONSIDERANDO** que o Município dos Palmares transferiu a referida área para a Autarquia Municipal de Habitação dos Palmares – AMHAP, a fim de que providenciasse a implantação do loteamento denominado Condomínio Residencial Quilombo dos Palmares, que registrou a Planta nº 041/2002, aprovada pela Prefeitura Municipal, em 08 de agosto de 2002, conforme a averbação R-2 - 2639, na matrícula nº 2639 do Livro 2-S de Registro Geral, às fls. 57, do Primeiro Ofício da Comarca de Palmares/PE;

**CONSIDERANDO** que vários lotes foram alienados, sobejando uma área não ocupada de 97.083,33m<sup>2</sup>, que foi doada ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, inscrito no CNPJ sob o nº 03.190.167/001-50, administrado pela Caixa Econômica Federal, para provisão de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 1.919/2012, de 30 de maio de 2012;

**CONSIDERANDO** que se faz necessário a alteração do Plano do Loteamento Condomínio Residencial Quilombo dos Palmares, para dar lugar ao novo Loteamento Denominado de Conjunto Habitacional de Palmares, construído pelo FAR;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 28 da Lei Federal nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que na área doada ao FAR constam os Lotes nºs 07, 08 e 09 da Quadra G, que foram anteriormente alienados à Sr. Micheline Maria dos Santos

## GABINETE DO PREFEITO

Silva, brasileira, solteira, técnica de enfermagem, portadora da Carteira de Identidade nº 3.574.724/SSP-PE, e inscrita no CPFMF sob o nº 641.517.274-34, conforme matrículas nºs 2937, 2938 e 2939, respectivamente, às fls. 96, 97 e 98 do Livro 2-Z, todas em 30/12/2008;

**CONSIDERANDO** que a Sr. Micheline Maria dos Santos Silva declarou que nada tinha a opor quanto ao pedido de alteração do Plano do Loteamento Condomínio Residencial Quilombo dos Palmares, uma vez que havia recebido indenização correspondente aos referidos lotes, nada mais havendo a reclamar quanto a estes;

**CONSIDERANDO**, ainda, a aprovação da planta do novo loteamento denominado de Conjunto Habitacional de Palmares pela Secretaria de Infraestrutura deste Município, bem como as informações prestadas por este órgão;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que a Política Urbana é objeto de tratamento constitucional desde 1988, e tem por objetivo “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade” (art. 182) e seu instrumento básico é o plano diretor, que deve conter “exigências fundamentais de ordenação da cidade” (§ 2º). O ente federativo competente para executá-la é o Município, a quem compete “promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (art. 30, VIII),

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica cancelado parcialmente o Plano do Loteamento denominado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUILOMBO DOS PALMARES, registrado no Primeiro Ofício da Comarca de Palmares/PE, conforme a averbação R-2 - 2639, na matrícula nº 2639 do Livro 2-S de Registro Geral, às fls. 57, conforme planta e memorial descritivo aprovados pela Secretaria Executiva Municipal de Infraestrutura.

§ 1º - O cancelamento de que trata o *caput* deste artigo abrangerá a área medindo 97.083,33m<sup>2</sup>, que foi doada ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, para provisão de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 1.919/2012, de 30 de maio de 2012, onde estavam situados os seguintes lotes:

Quadra A – Lotes 1 a 20;  
Quadra B – Lotes 1 a 14;  
Quadra C – Lotes 1 a 4;  
Quadra D – Lotes 1 a 24;  
Quadra E – Lotes 1 a 24;  
Quadra F – Lotes 1 a 16;  
Quadra G – Lotes 1 a 32;  
Quadra H – Lotes 1 a 12;  
Quadra I – Lotes 1 e 2;  
Quadra J – Lotes 1 a 9; 14 a 22 e 25 e 26;  
Quadra K – Lotes 1 a 6;  
Quadra L – Lotes 1 a 6;  
Quadra M – Lotes 1 a 14;



## GABINETE DO PREFEITO

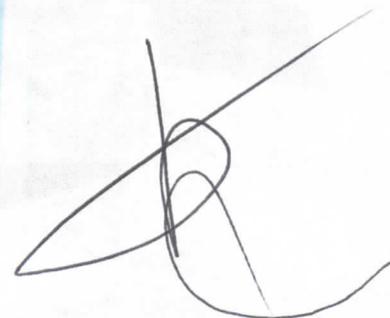
Quadra N – Lotes 1 a 21; e  
Quadra P – Lotes 3 a 21 e 25 a 38.

§ 2º - Tendo em vista o disposto no *caput* e § 1º deste artigo, fica inalterado o Plano do Loteamento, no que se refere aos seguintes lotes:

Quadra J – Lotes 10 a 13 e 23 e 24;  
Quadra O – Lotes 1 a 37;  
Quadra P – Lotes 1, 2 e 22 a 24;  
Quadra Q – Lotes 1 a 7; e  
Quadra R – Lotes 1 a 4.

**Art. 2º** - Fica aprovado o loteamento de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, inscrito no CNPJ sob o nº 03.190.167/001-50, representado, por força do § 8º do art. 2º e inciso VI do artigo 4º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 201, com a redação dada pela Lei nº 10.859, de 14 de abril de 2004, alterada pela Lei nº 11.474, de 15 de maio de 2007, pela Caixa Econômica Federal, instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, Brasília – DF, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, denominado Conjunto Habitacional de Palmares, com a área de 97.083,33m<sup>2</sup> (noventa e sete mil e oitenta e três metros e trinta e três centímetros quadrados), limitando-se, ao norte, com a área pertencente à Escola Agrícola; ao sul, com o Loteamento Vale Verde; ao leste, com a área da Escola Agrícola; a oeste, com o Engenho Paul, com as seguintes medidas e confrontações: Partindo do ponto Vértice-I, denominado V-1, localizado na Avenida Jener Carlos da Silva, rua principal da área em questão, com coordenadas topográficas, N-397,500 E-142,700; deste ponto, com um ângulo de 90°00'00" e com distância de 553,00m, encontramos o ponto V-2, localizado no lado direito de quem entra na rua Projetada I; deste ponto, com um ângulo de 90°00'00" e distância 233,93m encontramos o ponto V-3; deste ponto, com o ângulo 94°13'15" e distância 92,17m encontramos o ponto V-4; deste ponto, com o ângulo 85°10'14" e distância de 86,71m encontramos o ponto V-5; deste ponto, com o ângulo 270°36'31" e distância de 159,00m encontramos o ponto V-6, deste ponto, com o ângulo 270°00'00" e distância de 14,20m encontramos o ponto V-7; deste ponto, com o ângulo 90°00'00" e distância de 303,00m encontramos o ponto V-8, próximo de área não edificante; deste ponto, com o ângulo 90°00'00" e distância de 168,20m encontramos o ponto V-1, ponto de partida deste memorial, conforme tabela abaixo:

PONTO	NORTE	ESTE
V1	397,5000	142,7000
V2	397,5000	-25,5000
V3	-155,5000	-25,5000
V4	-155,5000	208,4300
V5	-63,5800	215,2100
V6	-64,5000	128,5000
V7	94,5000	128,5000
V8	94,5000	142,7000



## GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Da área total descrita no *caput* são destinados 22.441,21m<sup>2</sup> (vinte e dois mil e quatrocentos e quarenta e um metros e vinte e um centímetros quadrados), sem ônus, ao Município dos Palmares, pelo proprietário, para ruas e passeios públicos.

§ 2º - Além da área descrita no parágrafo anterior será adjudicada ao Município dos Palmares, sem ônus, no ato do registro do loteamento junto ao Ofício competente, a área de 22.256,57m<sup>2</sup> (vinte e dois mil e duzentos e cinquenta e seis metros e cinquenta e sete centímetros quadrados), correspondente a 22,93% (vinte e dois inteiros e noventa e três centésimos por cento) da área total, para os fins estabelecidos pelo art. 48 da Lei Municipal nº 1.751/2006, conforme consta do projeto como área verde.

§ 3º - O número total de lotes é de 300 (trezentas) unidades, todos com testada mínima de 8m (oito metros), sendo o lote com menor área de 128m<sup>2</sup> (cento e vinte e oito metros quadrados).

**Art. 3º** - O loteamento de que trata o presente Decreto é autorizado mediante as condições constantes do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FAR, com Pagamento Parcelado, firmado pela Prefeitura Municipal de Palmares, como Doador, Consórcio Venancio / Gusmão / ABF, como Construtora/Contratada/Anuente, Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, como Donatária/Contratante, e o Estado de Pernambuco, como Interveniente, no dia 27 de setembro de 2010, arquivado na Prefeitura Municipal.

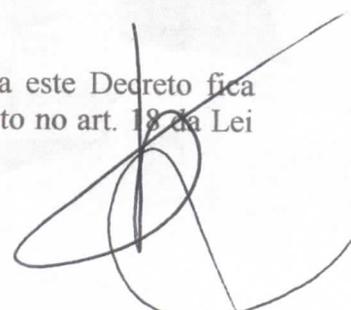
**Art. 4º** - As obrigações decorrentes da Lei Municipal nº 1.751/2006 e da Lei Municipal nº 787/1979, além das já fixadas, que o proprietário do loteamento deverá cumprir, serão executadas na forma das referidas Leis, deste Decreto e mediante supervisão e fiscalização da Prefeitura Municipal, através da sua Secretaria de Infraestrutura.

**Art. 5º** - O presente loteamento terá toda a sua documentação pertinente arquivada em pasta própria na Secretaria de Infraestrutura deste Município, em arquivo permanente.

**Art. 6º** - Sobre a área do loteamento aprovado inexistem quaisquer direitos reais previstos pelo art. 1.225 do Código Civil Brasileiro.

**Art. 7º** - Dentro dos prazos previstos na Lei Federal nº 6.766/1979, o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, compromete-se a adotar todos os procedimentos legais nela fixados, sob pena de caducidade do presente Decreto de aprovação de loteamento.

§ 1º - O proprietário do loteamento de que trata este Decreto fica obrigado, sob pena de revogação do presente ato, a cumprir com o disposto no art. 18 da Lei referida no *caput* do presente artigo.



## GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Ocorrendo a hipótese de que trata o art. 38 da Lei referida no *caput* do presente artigo deverão os adquirentes de lotes procederem na forma estabelecida pela citada Lei.

§ 3º - Ao adotar o procedimento de que trata o § 1º deste artigo, o loteador requererá, no mesmo ato, ao Oficial de Imóveis, que se cumpra o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 6.766/1979, obedecidas as normas do art. 19, especialmente de seu § 5º.

§ 4º - O loteador obriga-se a cumprir e respeitar todos os termos emanados da Lei Municipal nº 1.751/2006, da Lei Municipal nº 787/1979, deste Decreto e da Lei Federal nº 6.766/1979, sob pena de caducidade da aprovação do loteamento.

**Art. 8º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se,  
Publique-se e  
Cumpra-se.

Palmares – PE, em 28 de outubro de 2020.

**ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR**  
Prefeito do Município dos Palmares

**JOSÉ ALBERTO FERREIRA PORTO**  
Presidente da Autarquia Municipal de Habitação dos Palmares